



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
Conselho do Ensino e da Pesquisa

RESOLUÇÃO Nº 18/77/CEP

O CONSELHO DO ENSINO E DA PESQUISA da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a prática de Educação Física é atividade obrigatória em todos os graus de ensino;

CONSIDERANDO que grau de ensino não se confunde com período ou semestre letivo;

CONSIDERANDO que a experiência dita modificações na sistemática adotada na UFS para a prática de Educação Física;

CONSIDERANDO a autonomia universitária assegurada no art. 3º da Lei nº 5.540 - de 28.11.68; e

CONSIDERANDO ainda, a decisão deste Conselho em sua reunião ordinária hoje realizada,

R E S O L V E:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 28 e o § 3º do art. 70 das Normas para Estruturação e Funcionamento dos Ciclos de Graduação e Sistema de Créditos da UFS, aprovadas pela Resolução nº 22/73, passam a ter a seguinte redação:

Art. 28 - ...

Parágrafo Único - As horas de Educação Física não serão computadas em termos de crédito, mas serão incluídas, num total de 60 horas aulas, na carga horária total do currículo, na razão de 30 horas aulas por semestre.

Art. 70 - ...

§ 3º - Todo aluno regular, salvo os casos expressos em lei, matricular-se-á em Educação Física, obrigatoriamente, nos dois primeiros semestres do seu curso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
Conselho do Ensino e da Pesquisa

RESOLUÇÃO Nº 18/77/CEP

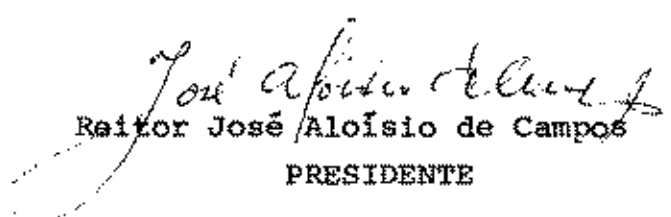
fl. 02.

Art. 2º - O Centro de Civismo, Educação Física e Desportos da UFS, encaminhará ao Reitor, no prazo de 90 dias, estudos sobre os clubes universitários de que trata o art. 13 do Decreto nº 69.450 - de 01 de novembro de 1971.

Art. 3º - O disposto no parágrafo único do art. 28, com a redação dada por esta Resolução, aplica-se aos currículos em vigor.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1977.

  
Reitor José Aloísio de Campos  
PRESIDENTE

Senhores Senhores;

Todos sabem da importância da Educação Física, no campo educacional, até porque sendo ela "atividade que por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve, aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional".

Inserida na Referência Universitária a preocupação com a Educação Física, como bem se vê do que estabelece a Lei nº 5.540 - de 28 de novembro de 1968, que dispõe que as instituições de ensino superior "estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações oficiais". Por via de consequência, também nas preocupações da nossa Universidade está inserida a Educação Física, como se constata da implantação de instalações apropriadas no nosso campus em construção.

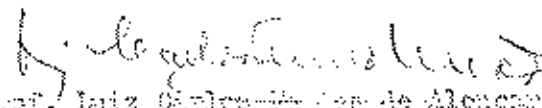
O Decreto nº 69.450 - de 1.11.71 estatui que "a Educação Física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino". Evidentemente, todos os graus de qualquer sistema de ensino não se confundem com todos os períodos letivos necessários à conclusão de qualquer curso. Com efeito, é a Educação Física obrigatória no 3º grau de ensino, ou seja, no ensino superior, mas a intensidade com que deve ser desenvolvida depende do critério adotado em cada instituição de ensino superior, pois, não fora assim, desapareceria a autonomia didático-científica assegurada ao art. 3º da Lei nº 5.540: -

"As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos".

É assim a prática da Educação Física, pelo que dita a experiência da sistematizada, está a marcar uma nova regulamentação.

Assim, e tendo em vista o aprimoramento do sistema curricular dos nossos cursos, sublembra a apresentação ao Conselho de Ensino e Pesquisa o projeto de implantação em 1977.

Aracaju, 28 de agosto de 1977

  
Prof. Luiz Carlos de Almeida  
VICE-REITOR

12/11/77.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

O CONSELHO DE ENSINO E DA PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a prática de Educação Física é atividade obrigatória em todo os graus do ensino;

Considerando que o plano de ensino não se confunde com período ou semestre letivo;

Considerando que a expedição das notificações na sistemática adotada na UFRJ rege a prática de Educação Física; e

Considerando a autonomia universitária assegurada no art. 3º da Lei nº 5.540 - de 01.11.71,

### RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º e o § 3º do art. 7º das Normas para Estruturação e Funcionamento dos Ciclos de Graduação e Sistemas de Créditos da UFRJ, aprovadas pela Resolução nº 22/73, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

Parágrafo único - As horas de Educação Física não serão computadas em favor de crédito, mas serão incluídas, num total de 60 horas anuais, no carga horária total do curso, de modo de 30 horas anuais por semestre.

Art. 7º - .....

.....

§ 3º - Todo aluno regular, salvo os casos expressos na lei, matricular-se-á em Educação Física, obrigatoriamente, nos dois primeiros semestres do seu curso.

Art. 2º - O Centro de Ciências, Educação Física e Desportos da UFRJ, encaminhará ao Reitor, no prazo de 90 dias, estudos sobre as ações universitárias de que trata o art. 13 do Decreto nº 67.670 - de 01 de novembro de 1971.

Art. 3º - O disposto no parágrafo único do art. 2º, com a redação dada por esta Resolução, aplica-se aos currículos em vigor.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1977